



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.938 - RS (2019/0353586-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES PRESTES (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MÍDIAS. CONTEÚDO ACESSADO PELA DEFESA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias de origem que foi disponibilizado à defesa acesso à íntegra das interceptações telefônicas realizadas, inclusive com manifestação defensiva a esse respeito, a alteração de tal entendimento demandaria, inevitavelmente, a análise de matéria fático-processual, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
2. Não há falar em fundamentação *per relationem*, uma vez que restou expressamente consignada a impossibilidade de revolvimento dos documentos produzidos ao longo da instrução processual a fim de alterar o entendimento do Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.938 - RS (2019/0353586-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES PRESTES (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO GONCALVES PRESTES em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Alega o agravante que *O presente remédio jurídico busca junto a essa e. Corte Superior, em caráter de urgência, a correção de grave ilegalidade verificada no curso da ação penal prestigiada pela e. Corte Estadual ora apontada coatora: a ausência de juntada da medida cautelar de interceptação telefônica que deu origem ao feito em desfavor do agravante. Destaca que não haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, tendo em vista que a denúncia, a pronúncia e a condenação do Agravante se deram exclusivamente com base em medida cautelar de interceptação telefônica que não foi juntada aos autos, a despeito de insistentes pedidos defensivos.*

Afirma, ainda, que a hipótese de “revolvimento fático-probatório” teria sido enterrada com a simples leitura da certidão lavrada pela própria secretaria do MM. Juízo de primeiro grau, o qual atestou expressamente que a única parte juntada aos autos em referência à medida cautelar em questão foi o “auto circunstanciado de monitoramento de escuta telefônica” (...).

Aduz que o e. Ministro Relator, ao decidir o presente writ, reportou-se ao acórdão do e. Tribunal coator, *ipsis literis*, sem nenhuma consideração de ordem pessoal.

Pleiteia, ainda, a possibilidade de oferecimento de sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por isso, o conhecimento e provimento do agravo regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.938 - RS (2019/0353586-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Vale destacar, de início, que não se admite, em consonância com o que dispõem os arts. 159, IV, e 258, ambos do Regimento Interno desta Corte, a sustentação oral no julgamento de agravo regimental. A propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. VALOR DO BEM QUE NÃO É ÍNFILO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação penal em testilha, a recorrente subtraiu um telefone celular, avaliado em R\$ 200,00, correspondente, à época dos fatos a mais de 27% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela, tendo em vista a expressividade da lesão jurídica.

2. **A "orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ"** (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1660950/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior" (AgRg no RMS n. 39.533/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2015).

II - **Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1433513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a denegação da ordem do *mandamus*, ao argumento de que não seria necessário o revolvimento fático-probatório para averiguar a ausência de juntada da interceptação telefônica. Sustenta ainda que a decisão teria se limitado a copiar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Compulsando-se os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 3040-3043):

[...]

Com relação ao pleito de reconhecimento da nulidade pela ausência de juntada integral da medida cautelar indicada, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 1831-):

2. Rejeito as preliminares e o faço com os corretos argumentos do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Barros Silva, os quais transcrevo, por concordar com eles:

"As questões preliminares de nulidade sustentadas pela defesa técnica devem ser afastadas, de pronto.

Com efeito, não se trata, conforme quer fazer crer a defesa de prova ilícita. As informações coletadas na interceptação telefônica acostada às fls. 232/258 foram, conforme se denota às fls. 228 e 229 dos autos, onde expressamente foi deferido pelo condutor do feito, o compartilhamento das informações do processo tombado sob o nº 022/2.13.0007859 (número da origem) com as Delegacias de Polícia de Santana de Boa Vista, de Pedro Osório e Delegacia de Homicídio de Pelotas, sendo salvaguardo o sigilo legal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Ademais, o procedimento de interceptação telefônica levado a cabo pela autoridade investigante, realizados no feito acima mencionado, sempre foi artigo 5º da Lei que regula as intervenções.

Por fim, e nos termos trazidos pelo Promotor de Justiça signatário das contrarrazões de apelo, foi disponibilizado aos réus a mídia com a íntegra das interceptações realizadas, tendo ocorrido, inclusive, manifestação defensiva a respeito, nos termos contido às fls. 321/346.

Na verdade, equivoca-se a defesa em adjetivar de ilícita a prova produzida. Trata-se, evidentemente, de prova emprestada, legalmente prevista e processualmente adequada.

No mesmo passo do afastamento, a alegada invalidade em face do excesso na acusação. Diante da peculiaridade dos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, a análise feita pelo Promotor de Justiça, Dr. José Olavo, será aqui transcrita, para evitar a desnecessária tautologia, eis que esgota a controvérsia com relação à invalidade aventada. Assim que:

"(...) A decretação da nulidade depende da ocorrência de prejuízo, conforme disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Em matéria processual penal, prevalece o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo, ou, ainda, quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial, ou na decisão da causa, nos termos do alegado.

Conforme se observa na Ata de Julgamento (fls. 963/973), os apelantes foram representados em Plenário pelo Advogado que elegeram, o qual é de se notar, em momento algum alegou durante a sessão, imediatamente após o apontado em suas razões, a ocorrência das nulidades, consoante preceitua o artigo 571, inciso VIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Ou seja, naquela oportunidade a Defesa já tinha ciência do que agora alega, acontecia em Plenário, e poderia ter postulado não só esta, mas todas as nulidades que entendesse ocorridas, que, se, de fato, fossem cerceadoras para comprovar as teses defensivas, jamais seriam postergadas para uma outra etapa.

Cumprе salientar que, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, a prova é produzida para o Conselho de Sentença.

Portanto, não existiu qualquer mácula à validade do feito. Deve, pois, ser afastada a preliminar de nulidade alardeada. (...)”

Diante disso, sem razão à defesa, devendo ser, de pronto, afastadas as preliminares de nulidade trazida, pois o feito e o julgamento em Plenário foram conduzidos com segurança pelo Juiz Presidente, não havendo como incidir nenhuma situação a invalidar o ato ou a decisão.”

Como se vê, o Sodalício estadual não reconheceu a nulidade arguida destacando que *foi disponibilizado aos réus a mídia com a íntegra das interceptações realizadas, tendo ocorrido, inclusive, manifestação defensiva a respeito, nos termos contido às fls. 321/346*. A instância de origem afirmou expressamente que as mídias foram disponibilizadas à defesa do paciente.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da nulidade arguida. Destaco que, ainda que o impetrante afirme que a afirmação do Ministério Público, transcrita pelo relator do recurso de apelação, não seria verídica, tem-se que para entender dessa maneira seria necessário a análise fático-probatória, o que é vedado na via eleita. Nesse norte:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão impugnada, a instância de origem afirmou expressamente que *foi disponibilizado aos réus a mídia com a íntegra das interceptações realizadas, tendo ocorrido, inclusive, manifestação defensiva a respeito, nos termos contido às fls. 321/346*. Dessa maneira, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que a defesa teve acesso à mídia com a íntegra das interceptações, a alteração de tal entendimento demandaria a análise de matéria fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE ACESSO AOS CONTEÚDOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO CONFLITANTE COM A PREMISSA ASSENTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. ACESSO ÀS GRAVAÇÕES. SISTEMA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES CAPTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPENSABILIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]

III - Pleito de nulidade fundado na falta de acesso aos conteúdos das interceptações telefônicas. A Corte de origem asseverou, categoricamente, que "todas as mídias relativas às interceptações telefônicas foram juntadas aos autos". O acolhimento da pretensão defensiva, da maneira exposta nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. (HC 500.614/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.)

Não há falar em decisão *per relationem*, uma vez que restou consignado que a alteração da circunstância fática delineada no acórdão não é passível de alteração sem a incursão dos documentos produzidos ao longo da persecução criminal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353586-7

AgRg no
HC 547.938 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061369720148210022 00073762420148210022 00437802420168217000
02062965420178217000 02221300078591 02221400020595 02221400025015
02426946820158217000 03414025620158217000 04783330320148217000
2062965420178217000 2221300078591 2221400020595 2221400025015
2426946820158217000 3414025620158217000 437802420168217000
4783330320148217000 61369720148210022 70062857701 70062857701
70065573164 70066560244 70068335868 70074421819 73762420148210022

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO GONCALVES PRESTES (PRESO)
CORRÉU : ALBINO LUIS DOS SANTOS ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GONCALVES PRESTES (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.